



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3280/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0207/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que institua o Programa Municipal de Incentivo a Fruticultura, no âmbito do Município de Petrópolis, conforme anteprojeto a seguir:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 0207/2023), apresentada pelo nobre Vereador Júnior Paixão, que “indica ao executivo Municipal o envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que institua o Programa Municipal de Incentivo a Fruticultura, no Âmbito do Município de Petrópolis”.

A referida Indicação Legislativa foi devidamente encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao executivo Municipal o envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que institua o Programa Municipal de Incentivo a Fruticultura, no Âmbito do Município de Petrópolis.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“A fruticultura em Petrópolis, embora presente, poderia ter uma importância econômica bem maior do que a atual. A Indicação Legislativa que ora colocamos para apreciação DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A FRUTICULTURA, a qual consiste em apoio do Município, através de doação de mudas e de apoio à assistência técnica, para ampliação dos pomares comerciais.

Esperamos com esta Indicação Legislativa que o Município promova políticas públicas com o objetivo de incentivar os produtores que fazem parte da agricultura familiar e os pequenos produtores a plantar frutíferas, fortalecendo a agricultura como atividade econômica sustentável.”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

Página: 1

§ 6.º *O Presidente deverá recusar proposições:*

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, incisos I e II e art. 16 *caput*, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

“Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§1.º As indicações podem ser:

(...)

II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara. (...)" (grifei)

Neste sentido, louvável a iniciativa do nobre Vereador Júnior Paixão em propor a Indicação Legislativa sob análise, visto que, em suas palavras:

“(...) Destaca-se que o fortalecimento da fruticultura, implantação e ampliação de pomares

Página: 1

poderá fomentar a captação de indústrias de beneficiamento de frutas, diversificando economicamente este setor, gerando renda e empregos no município."

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Júnior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, **opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 0207/2023.**

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação **da Indicação Legislativa nº 0207/2023.**

Sala das Comissões em 01 de Fevereiro de 2023

OCTAVIO S. C. DP PA/16

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



OCTAVIO S. C. DP PA/16
GIL MAGNO
Vogal

Mauri DR. MAURO PERALTA *senador*
DR. MAURO PERALTA
Vogal



Domingos Protetor
DOMINGOS PROTETOR
Vogal